

PREPRITORIA DO MUNICIPIO DE INTERESSE TURÍSTICO DE C I D A D E P R E S É P I D ESTADO DE SÃO PAULO Tompromisso com a reson genta!



Officio Nº: 176//2025 - 1DOC

Lei Complementar nº 102/2025

"Dispõe sobre: cria o REFIS - Regime Especial de Consolidação e Parcelamento do débito de qualquer natureza da fazenda pública municipal, dos devedores pessoas físicas ou jurídicas e dá outras providências"

AVANILDE APARECIDA GONZAGA CANEDO, Prefeita do Município de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nazaré Paulista aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído junto a Fazenda Municipal o REFIS - Regime Especial de Consolidação e Parcelamento do Débito de Qualquer Natureza, destinado aos devedores Pessoas Físicas e Jurídicas, os quais poderão optar pelo mesmo no período entre o dia 10 de março a 19 de dezembro de 2025.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão de juros e anistia das multas, total ou parcialmente, no pagamento de débitos de qualquer natureza, devidos à Fazenda Municipal, cujo vencimento seja até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados, em fase de cobrança administrativa ou judicial, e os contribuintes que venham a ser devedores através de confissão espontânea e/ou por levantamento efetuado pela Fazenda Municipal, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias.

Art. 3º - Para optar ao REFIS, o devedor, enquadrado nas hipóteses do artigo anterior, deverá requerer a sua inscrição ao REFIS, confessar e reconhecer seu débito com a Fazenda Municipal, e optar por uma das formas de pagamento previsto neste artigo.

§1º - Para os débitos cujo valor atualizado seja até 1.000 (mil) UFM, o contribuinte poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:



PREPERTORA DE MUNICIPIE DE INTERESSE TORÍSTICO DE LO ADE PRESE PEDE ESTADO DE SÃO PAULO Comprendam o mosas gental



- I Pagamento integral do débito em uma única parcela, em até 10 (dez) dias corridos do pedido de opção pelo REFIS, com remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multa;
- II Pagamento do débito em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente, vencendo a primeira parcela em até 10 (dez) dias corridos do pedido de opção pelo REFIS, com remissão de 90% (noventa por cento) dos juros e multa;
- III Pagamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente, vencendo a primeira parcela em até 10 (dez) dias corridos do pedido de opção pelo REFIS, com remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa.
- § 2º Para os débitos cujo valor atualizado seja superior a 1.000 (mil) UFM, o contribuinte poderá optar pelas condições descritas no parágrafo anterior e seus incisos ou por uma das seguintes formas de pagamento:
- I Pagamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente, vencendo a primeira parcela em até 10 (dez) dias corridos do pedido de opção pelo REFIS, com remissão de 70% (setenta por cento) dos juros e multa;
- II Pagamento do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente, vencendo a primeira parcela em até 10 (dez) dias corridos do pedido de opção pelo REFIS, com remissão de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa; III Pagamento do débito em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas
- monetariamente, vencendo a primeira parcela em até 10 (dez) dias corridos do pedido de opção pelo REFIS, com remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa.
- § 3° Nas hipóteses dos §§ 1° e 2° deste artigo, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º - Caso o devedor não cumpra qualquer das condições previstas no artigo anterior, será automaticamente excluído do REFIS, não podendo mais optar pelo mesmo, voltando seu débito tributário às mesmas condições anteriores ao pedido de opção pelo REFIS.

Art. 5° - Os débitos já objetos de parcelamentos em curso, nos termos da legislação tributária, ajuizados ou não, terão os mesmos benefícios e condições previstas nesta Lei.



C I D A D E P R E É P I Q ESTADO DE SÃO PAULO Tompromism com a ressa gentar



Art. 6° - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a suspender todas as Execuções Fiscais que estiverem transitando nas repartições judiciais ou administrativas, até atingir os prazos previstos nesta Lei, as quais serão automaticamente retomadas caso o devedor não cumpra qualquer das condições previstas no artigo 3°, desta Lei.

Art. 7º - Fica autorizado o Chefe do Executivo a fazer ampla divulgação do REFIS instituído pela presente Lei, inclusive por meio de mídias escritas, faladas, em sítios eletrônicos na rede mundial de computadores, afixadas em faixas, placas e outdoors, divulgadas em repartições públicas, praças, parques, jardins e passeios públicos, em estabelecimentos privados, igrejas, entidades sem fins lucrativos, desde que com autorização prévia e por escrito, de seus proprietários ou responsáveis legais.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias, as quais ficam, desde já, autorizadas.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 04 de fevereiro de 2025.

AVANILDE APARECIDA GONZAGA CANEDO PREFEITA MUNICIPAL

Publicado conforme o dispositivo no Artigo 86 da Lei Orgânica

Luciene A. Pinheiro Assessora de Gabinete do Prefeito